



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 108

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8573
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8593
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8593
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8691
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8735
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8735
EDITAIS E AVISOS.....	8742

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTRARIA DE 04 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 17.388-6, de

R E S O L V E conceder aposentadoria, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à funcionária MARIA FRANCELINA DE JESUS, Atendente Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-025, Referência NI-32, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, com as vantagens previstas no artigo 29 da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, observado o artigo 29 da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABRAO LOWENTHAL	1 0142260-2/210
ACACIO BREVILIERI	1 0141977-6/210
ADALBERTO BRITO ARANTES	1 0142382-0/210
ADILSON DE FARIA	
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	
ALBERTO ARRAO VAGNER DA ROCHA	
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO	
ALFREDO ZFRATTI	1 0141986-5/210
ALVARO MARQUES DE OLIVEIRA	
AMARILIS DE BARROS FAGUNHES DE MORAES	
ANDRE BARACHISIO LISBOA	
ANDREA BRAGA FERREIRA	
ANGELA MARIA O DE CASTRO RASCH	
ANGELO RODRIGO CHIURCO	
ANISIT AMARAL VIANNA	
	1 0143115-6/210
	1 000369-8/190
	1 0149163-9/210
	1 0144815-6/040
	1 01449317-8/210
	1 0149192-2/210
	1 01449204-0/210
	1 0144815-6/040

ANTONIO BUENO	1 0144807-5/040
ANTONIO CARLOS BRUGNARO	1 0143020-6/210
ANTONIO CRAVEIRO SILVA	1 0149083-7/210
ANTONIO DE SOUSA FERNANDES	1 0149162-1/210
ANTONIO LUIZ AJENI BARBOSA	1 0142774-4/210
ANTONIO LUIZ GOMES	1 0149148-5/210
	1 0149093-4/210
ARLETE INF'S AURELLI	
	1 0149158-2/210
ARNALDO MACEDO	1 0149087-0/210
ARY LUCIO FONTES	1 0144798-2/040
BERNADETE BACELLAR DO CARMO	1 0149193-1/210
CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT	1 0149173-6/210
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA	1 0149185-0/210
CARLOS JUAREZ WEBER	1 0144797-4/040
CLAUDIA NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR	1 0149099-3/210
CLAUDIO MANSUR	1 0144826-1/040
CLAUDIO XAVIER PETRYK	1 0144797-4/040
CLEIDE LOPES DE AZEVEDO	1 0149200-7/210
CLEUSA ANNA COBEIN	1 0144924-5/040
CONRADO ALVARES	1 0144806-7/040
DANTELA SALDANHA PAZ	1 0144739-7/040
DFCIO FRANCISCO FRANCA	1 0144822-9/040
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	1 0144832-6/040
EDMUNDO LEVISKY	1 0149210-4/210
ELAINE TISSER	1 0144821-1/040
ELCIO ROBERTO SARTI	1 0064508-6/134
ELCIO RODRIGUES FILHO	1 0142859-7/210
ELOY MELLO DA PRADO	1 0144830-0/040
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	1 0149091-8/210
EURO BENTO MACIEL	1 0144799-1/040
EWALDO FIDENCI DA COSTA	1 0143182-2/210
FERNANDO JOSE BARROSA DE OLIVEIRA	1 0144823-7/040
FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO	1 0149202-3/210
FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE	1 0142849-0/210
FRANCISCO VENOSA JUNIOR	1 0149096-9/210
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	1 0149197-3/210
GERALDO RFZENDE	1 0144365-1/040
GILBERTO SERASTIÃO STRINGUINI LOPES	1 0144806-7/040
GLAUCI BATALHA ALTMANN	1 0149167-1/210
GUSTAVO KORTE	1 0144825-3/040
GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO	1 0149166-3/210
HELENA MARIA DE FAVARI	1 0144824-5/040
HILTON DA SILVA CAMPOS	1 0144822-9/040
HIRACIO PERDIZ PINHFIRO JUNIOR	1 0149088-8/210
HUMBERTO ANTONIO LOPUVICO	1 0149137-0/210
HUMBERTO LOPES DINIZ	1 0148877-8/210
HUMBERTO MACCABELLI FILHO	1 0149172-8/210
JAMIL AZIZ EL WARRAK	1 0144842-3/040
JANE PUGLIESI	1 0149175-2/210
JEFFERSON SYDNEY JORDAO	1 0149090-0/210
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	1 0149174-4/210
JESUINO FAGUNDES	1 0149151-5/210
	1 0149190-6/210
JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO	1 0149191-4/210
JOAO BATISTA FILHO	1 0149155-8/210
	1 0149156-6/210
JOAO RICARDO DO VALF MACHADO	1 0000743-2/600
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO	1 0149195-7/210
JOEL DE OLIVEIRA PLAZA	1 0149168-0/210
JORGE JARROUF	1 0149179-5/210
JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	1 0144829-6/040
JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	1 0149160-4/210
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	1 0144807-5/040
JOSE CARLOS LOPES MONTA	1 0144845-8/040
JOSE CARLOS MALTINTI	1 0149084-5/210
JOSE DE OLIVEIRA COSTA	1 0144833-4/040

USUÁRIO
A Imprensa Nacional está engajada no Programa
Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado
pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe
um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900

JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
 JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO
 JOSE EDUARDO OJEIROZ REGINA
 JOSE HENRIQUE PINTO
 1 0144831-8/040
 JOSE MAURO DA SILVEIRA
 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SORRINHO
 JUAREZ ALVES DA SILVA
 JULIO CESAR FERNANDES NEVES
 LANIA ORLANDO
 LFO KAKOWIAK
 LIA RISANGELA SPAOLONZI
 LIBERO RUGERIO VETTORAZZU
 LINDINALVA CUNHA
 LINDULFO PAULINO GALVAO
 LUCIA MENDES ALMEIDA
 LUCIEVE FERREIRA LACERDA
 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENONCCHI
 LUIZ ANTONIO TERRBETTO
 LUIZ CARLOS PEREIRA
 LUIZ CARLOS SZYMONOWICZ
 LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT
 LUIZ HENRTEQUE UCHOA COQUETRO JUNIOR
 LUIZ OLIVEIRA DE SILVEIRA FILHO
 LUIZ TALOZA VIANA
 MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
 1 0149082-9/210
 1 0149085-3/210
 1 0149088-8/210
 1 0149091-8/210
 1 0149094-7/210
 1 0149098-5/210
 1 0149101-9/210
 1 0149137-0/210
 1 0149149-3/210
 1 0149152-3/210
 1 0149155-8/210
 1 0149158-2/210
 1 0149161-2/210
 1 0149164-7/210
 1 0149167-1/210
 1 0149170-1/210
 1 0149173-6/210
 1 0149176-1/210
 1 0149179-5/210
 1 0149182-5/210
 1 0149185-4/210
 1 0149188-4/210
 1 0149191-4/210
 1 0149194-9/210
 1 0149197-3/210
 1 0149200-7/210
 1 0149203-1/210
 1 0149207-4/210
 1 0149210-4/210
 MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE
 MARCIA MARIA BARRETA FERNANDES
 MARIA CECILIA DA SILVA ZURBA
 MARIA LUCIA CORREA
 1 0149083-7/210
 1 0149086-1/210
 1 0149089-6/210
 1 0149092-5/210
 1 0149096-9/210
 1 0149099-3/210
 1 0149102-7/210
 1 0149147-7/210
 1 0149150-7/210
 1 0149153-1/210
 1 0149156-6/210
 1 0149159-1/210
 1 0149162-1/210
 1 0149165-5/210
 1 0149168-0/210
 1 0149171-0/210
 1 0149174-4/210
 1 0149177-9/210
 1 0149180-9/210
 1 0149183-3/210
 1 0149186-8/210
 1 0149189-7/210
 1 0149192-2/210
 1 0149195-7/210
 1 0149198-1/210
 1 0149201-5/210
 1 0149204-0/210
 1 0149208-2/210
 1 0149317-8/210
 1 0149084-5/210
 1 0149087-0/210
 1 0149090-0/210
 1 0149093-4/210
 1 0149097-7/210
 1 0149100-1/210
 1 0149103-5/210
 1 0149148-5/210
 1 0149151-5/210
 1 0149154-0/210
 1 0149157-4/210
 1 0149160-4/210
 1 0149163-9/210
 1 0149166-3/210
 1 0149169-8/210
 1 0149172-8/210
 1 0149175-2/210
 1 0149178-7/210
 1 0149181-7/210
 1 0149184-1/210
 1 0149187-6/210
 1 0149190-6/210
 1 0149193-1/210
 1 0149196-5/210
 1 0149199-0/210
 1 0149202-3/210
 1 0149205-8/210
 1 0149209-1/210
 1 0000505-7/260
 1 0144817-7/040
 1 0144855-5/040
 1 0141971-7/210
 1 0000383-3/190
 MARIA LUISA CANOVA
 MARIA SOFIA DE O. R VIDIGAL
 MARIO EDUARDO ALVES
 MARIO MORTA
 MARISTELA MILANEZ
 MARIVALDO AGSTO
 MAURU CESAR ROSSI LUNA
 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
 1 0149149-3/210
 NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
 NEIDE FERREIRA DA SILVA
 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 NINA DAL POGGETTO
 NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO RONAVITA
 NORBERTO RAIMUNDO DE GOES
 OLEMA DE FATIMA GOMES
 1 0149147-7/210
 OLGA BARONE
 ORIVAL COSTANZI
 ORLANDO DE MELLO
 ORLANDO MELLO
 OSMILER KLERER SACCHETOTTO GUIMARAES
 OTACILIO FERRAZ
 PAULO CEZAR VITCHES DE ALMEIDA
 PAULO FERNANDO DE CARVALHO
 PAULO HENRIQUE DA MATTIA MACHADO
 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
 PAULO ROBERTO BENASSE
 PAULO SERGIO DE SOUZA
 PEDRO ANDRE DONATI
 PEDRO HIRONHI TOYOTA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 1 0144845-8/040
 1 0142229-7/210
 1 9142251-3/210
 1 0142304-8/210
 1 0142538-5/210
 1 0142797-3/210
 1 0142976-7/210
 1 0142992-5/210
 1 0143182-2/210
 1 0141971-7/210
 1 0142231-9/210
 1 0142260-2/210
 1 0142282-3/210
 1 0142382-0/210
 1 0142707-8/210
 1 0142849-0/210
 1 0142911-9/210
 1 0143020-6/210
 1 0143115-6/210
 1 0144877-8/210
 1 0144739-7/040
 1 0142977-6/210
 1 0142233-5/210
 1 0142282-3/210
 1 0142489-3/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260
 1 0149157-4/210
 1 0149086-1/210
 1 0148930-8/210
 1 0149153-1/210
 1 0149176-1/210
 1 0144739-7/040
 1 0149177-6/210
 1 0149102-7/210
 1 0142489-3/210
 1 0149178-7/210
 1 0144817-2/040
 1 0144832-6/040
 1 0144182-5/210
 1 0144826-1/040
 1 0000506-5/260<br

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 070

- APELAÇÃO Nº 46.673-0 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

- APELAÇÃO Nº 46.641-0 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv Dr Waldênio Costa Lins.

- CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DA DEFENSORIA DE OFÍCIO, REALIZADO EM 1989 - Solução de caso omissão verificado no Edital e nas Instruções Reguladoras.

O TRIBUNAL, em Sessão Administrativa de 13 de maio de 1992, apreciando o Expediente Administrativo nº 021/92, versando sobre a solução de caso omissão verificado no Edital e nas Instruções Reguladoras do Concurso Público para o ingresso na carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, realizado 1989, **POR MAIORIA, DECIDIU** que, para efeito de futuras nomeações, respeite-se a classificação originária dos 5º, 6º e 11º colocados, devendo ser os mesmos consultados, com precedência, nessa ordem, para as três primeiras nomeações a serem feitas, e só após, os classificados a partir do 14º lugar, inclusive. Ainda, **POR MAIORIA**, decidiu que, em todas as consultas sobre interesse na nomeação para aqueles cargos, futuramente, serão os candidatos advertidos de que a resposta negativa importará em sua transferência para o último lugar, na ordem classificatória.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

REPRESENTAÇÃO MPF/PGR/Nº 8100.00420/92-61

Exmo. Sr. Procurador-Geral da República

1. Trata-se de representações formuladas, sucessivamente, pela **Associação de Criadores do Estado do Maranhão** e pelo cidadão **Alberto José Tavares Vieira da Silva**, envolvendo a arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 005/91 (fls. 23), do art. 195, **caput**, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 46 do respectivo ADCT, considerados incompatíveis com os arts. 5º, **caput**, 20, II e III, 22, I e II e parágrafo primeiro, 24, **caput** e §§ 1º e 2º, 184, 187, 188, 191 e 225, § 1º, III e VII da Constituição Federal.

2. O primeiro dispositivo impugnado a merecer transcrição é o art. 195 da Constituição do Estado, **in verbis**:

"Art. 195 - São inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, sendo seu uso disciplinado por lei, que assegurará as formas comunitárias de sua utilização e a preservação do meio ambiente."

3. Na representação de fls. 29/41, argüiu-se ainda a inconstitucionalidade dos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 46 do ADCT, mas sem se levar em conta o disposto na Emenda Constitucional nº 005, que alterou, respectivamente, o impugnado § 2º do art. 24, e o **caput** do art. 46, introduzindo neste os §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Com tais alterações os dispositivos impugnados passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - As áreas das nascentes dos rios Parnaíba, Faria, Itapecurizinho, Pindaré, Mearim, Corda, Grajaú, Turiaçu e ainda os campos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses serão limitadas em lei como reservas ecológicas.

§ 1º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadas pelo Estado por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 2º - As áreas definidas neste artigo terão seu uso a destinação regulados em lei e serão discriminadas no prazo de até quatro anos, contados da promulgação desta Constituição.

Art. 46 - O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais e inundáveis das baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A retirada dos búfalos dar-se-á imediatamente após o julgamento dos processos discriminatórios administrativos ou judicial, cabendo ao Poder Executivo a adoção de medidas para o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º - Das áreas definidas neste artigo que tenham sido discriminadas até 05 de outubro de 1991, a retirada dos búfalos dar-se-á, improrrogavelmente, no prazo de seis meses a contar desta data.

§ 3º - Encerrado o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, não será permitida a criação de gado bubalino nas Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, ressalvado o direito de proprietários de terras particulares legalmente registradas e reconhecidas pelo Estado, desde que o criatório se processe em regime de propriedades cercadas.

§ 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anual e plurianual conterão, obrigatoriamente, recursos destinados à discriminação dos campos naturais inundáveis na forma do disposto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado."

4. A primeira representante, a **Associação de Criadores do Estado do Maranhão**, após tecer longas considerações sobre o princípio federativo e os limites da autonomia do Estado Membro, transcrevendo diversos dispositivos constitucionais, parece vislumbrar, na emenda impugnada, antes de mais nada, contrariedade ao art. 22, inciso I e II, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa privativa da União Federal. Supostamente a citada emenda estaria dispondo sobre direito civil ou agrário e sobre desapropriação, sem que nenhuma lei complementar, tal como previsto no parágrafo único do citado art. 22, tenha autorizado os Estados a legislar sobre aspectos específicos das matérias assinaladas.

5. De resto, logo depois de traçar um quadro histórico sobre a introdução do rebanho bubalino no Maranhão, conclui nos **"seguintes termos:**

"A introdução do búfalo representou, em termos de alcance histórico, para a época de sua implantação, medida benéfica destinada a suprir o vazio econômico da Baixada.

A emenda questionada descura preocupação autêntica com as implicações firmadas na Constituição Federal, de categoria proteção tanto à fauna como à flora, ao estabelecer como dever do Poder Público no art. 225, § 1º, inciso VII, o de:

Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, protegendo a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Afinal, qual o verdadeiro aspecto teleológico da emenda? Proteger o búfalo ou dizimá-lo?"

6. Mais adiante, considerando vulnerado o dispositivo que garante o direito de propriedade, aduz o seguinte:

"Em verdade, pela situação descrita está configurada a concreta privação de todos os elementos constitutivos do direito de propriedade sobre os búfalos.

A emenda constitucional não deu qualquer alternativa, impondo êxodo forçado a esses animais, em corredor de extermínio, coagindo através de prazos fatais, e o que mais grave quando lhe falece inteira competência sobre a matéria."

7. Outro ponto suscitado pela referida associação é de caráter formal, **in verbis**:

"Pior ainda, trata-se de emenda aplicada a texto do ato das disposições constitucionais transitórias, quando este, pelo próprio caráter de sua transitoriedade exauriu-se na evanescência do momento promulgatório inicial, para até a completa exaustão de efeitos.

O ato das disposições transitórias pertence, em exclusividade, ao titular do poder constituinte. Em se recolhendo este findava-se a capacidade criativa transitória que é sempre de teor originário, simultâneo ao momento de promulgação da constituição."

8. Ao finalizar, volta a insistir no que refere à violação ao direito de propriedade, desta feita invocando o art. 184 da CF, que trata da competência da União Federal para desapropriação por interesse social. A emenda, supostamente, ao privar direito de propriedade de suas faculdades de uso, gozo e disposição, estaria a consubstancializar uma desapropriação tácita, violenta e imoderada.

9. O segundo representante, **Alberto José Tavares Vieira da Silva**, ao impugnar o art. 195 da Constituição do Estado do Maranhão, afirma, de logo, a sua incompatibilidade com o art. 188 da CF, que dá poderes à União para desapropriar todo e qualquer imóvel existente no País, seja ele público ou devoluto, dos Estados e dos Municípios, Distrito Federal ou Territórios, ou mesmo particular. Ou seja, o citado dispositivo estadual não poderia ter tornado inalienáveis as terras a que se refere, e, ao assim dispor, entrou em testilha com o citado art. 188 da CF.

10. Da mesma forma, ao dispor sobre o uso das terras, estaria contrariando o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre direito agrário.

11. O art. 24 do ADCT do Estado seria inconstitucional por incluir a nascente do Rio Parnaíba, que separa o Maranhão do Piauí. A tese sustentada, no caso, é que o Estado não pode promover a criação de reservas ecológicas nas nascentes de rios que separam Estados (Art. 20, III, da CF), não tendo aplicação o art. 24, VI, da CF.

12. Já o art. 46 do ADCT do Estado seria inconstitucional por fazer discriminação odiosa, afrontando o princípio de igualdade de todos perante a lei (Art. 5º, caput, da CF). Nesse particular, a argumentação do representante restou prejudicada, uma vez que a redação do dispositivo impugnado foi completamente alterada pela Emenda Constitucional nº 005.

13. Prosseguindo em suas considerações, lembra o mesmo representante, que nos termos do art. 20, II, da CF, integram o domínio da União as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente, definidas em lei. Daí ele extrai a conclusão de que a preservação ambiental é prerrogativa exclusiva da União, entendimento que mais se robustece ante o disposto no art. 188 da CF, onde se lê que a destinação das terras públicas e devolutas, qualquer que seja, será compatibilizada com o plano Nacional de Reforma Agrária, cautela que não foi observada na elaboração da Constituição Maranhense, que no seu art. 195 tornou inalienáveis os campos inundáveis das terras públicas e devolutas de domínio do Estado, e no art. 24, § 1º, do respectivo ADCT tornou indisponíveis as terras devolutas ou arrecaçadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, "que são os mesmos campos naturais inundáveis das Baixadas (Art. 24, caput)", abrindo margem para o Estado legislar ordinariamente com duas finalidades:

- a) disciplinamento do uso dessas terras, por que indisponíveis, destinando-as a forma comunal de utilização;
- b) disciplinamento da destinação dessas mesmas terras como reservas ecológicas indisponíveis.

14. Essa competência seria supostamente concorrente com a competência legislativa da União sobre meio ambiente (Art. 24, VI da CF), mas na verdade consubstancia usurpação por não haver a compatibilização prevista no citado art. 188, caput, da Constituição Federal. Nessa matéria, a importância residiria no princípio de que o "Estado obedece às regras jurídicas que o legislador central editar", devendo o legislador estadual afastar-se da competência supletiva, quando e enquanto estiver presente o legislador federal. Assim, para controle judicial dessas competências, deveria prevalecer a regra da conciliação das leis estaduais e federais, o que não foi observado na espécie, onde o art. 195 da Constituição do Estado, ao arreio também do disposto no art. 225, III, da CF, destinou os campos inundáveis que pretende preservar à exploração mediante formas comunais que a lei ordinária disciplinará, prevendo-se por trás da pomposa expressão o retalhamento da região em comunas, contrariamente ao disposto no art. 24, caput, §§ 1º e 2º da CF.

15. Além do mais, os dispositivos impugnados (art. 195 da Constituição do Estado e 24, §§ 1º e 2º do respectivo ADCT) se constituiriam em burla à competência expropriatória exclusiva da União para fins de reforma agrária, prevista no art. 184, da CF, por tornarem inalienáveis e indisponíveis terras que, por serem preservadas e limitadas em lei como reservas ecológicas, estarão imunes às desapropriações, por força do disposto no art. 225, § 5º, da CF.

16. Data máxima venia, não consigo visualizar os vícios de inconstitucionalidade apontados pelos representantes. A matéria, por certo, não se destaca pela sua simplicidade, sendo ao contrário extremamente complexa, na medida em que há no texto constitucional federal inúmeros dispositivos esparsos regulando-a, e de uma forma que nem sempre prima pela clareza que seria desejável.

17. Em primeiro lugar, deparamo-nos com o art. 20, II, in verbis:

"Art. 20 - São bens da União:

I.....
II - As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.

.....
XI....."

18. Mais adiante vem o art. 23, VI, e parágrafo único e dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I.....
.....
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII.....

Parágrafo Único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

19. Por sua vez, o art. 24 estabelece:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I.....
.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

.....
XVI.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

20. crição:

Os arts. 25 e 26 são pertinentes à espécie, merecendo trans-

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º

§ 3º

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos, ressalvados, neste caso, na forma de lei, os decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

21. 225 da CF:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecosistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo, com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e, a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear devem ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

22. A transcrição de tantos dispositivos constitucionais, como se vê, só vem a reforçar a nossa afirmação anterior sobre o grau de complexidade do tema que deu origem às presentes representações.

23. Vê-se que o Constituinte Federal preocupou-se bastante com a questão ambiental, procurando dotar a nação brasileira de toda uma série de garantias, instrumentos e princípios capazes de tornar possível, no plano concreto, idéias que já há algum tempo eram objeto de preocupação de toda a humanidade, que não tão de repente já havia percebido a degradação crescente que o progresso tecnológico e a exploração econômica vinham e vêm provocando em nosso planeta, ao ponto de romper o equilíbrio que a própria natureza sempre soube manter ou restaurar.

24. Alguns podem vir a reclamar de uma aparente falta de sistemática na discriminação das competências atribuídas às três órbitas de governo, antevendo possíveis conflitos de difícil solução. Outros podem quedar-se perplexos ao não encontrar no texto constitucional, de modo expresso, limites exatos à competência dos Estados, nessa matéria sobre meio ambiente, na linha da tradição federativa brasileira.